



Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.218, DE 05 DE JUNHO DE 2018

“Altera dispositivos da Lei nº 2.865, de 26 de maio de 2014, que estabelece normas gerais para a instalação de torres de operadoras de telefonia celular, estações de radio base e equipamentos afins.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 2.865, de 26 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. *Fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Mariana/MG, observadas ainda quando couber a consulta previa ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAT.*

§ 1º - *Para os efeitos desta Lei, considera-se Estação Rádio base - ERB e equipamentos afins, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais e prestação de serviços de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, para cobertura de determinada área.*

§ 2º - *Excetua-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores e receptores associados a:*

I - Radares militares e civis, com propósito de defesa, controle de tráfego aéreo, controle de segurança pública;

II - Estações Transmissoras de Radiocomunicação Móvel e de Pequeno Porte, por força do caráter temporário da primeira e das dimensões físicas reduzidas e baixo impacto visual, da segunda.

Art. 2º. *A instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à prefeitura Municipal, acompanhada das seguintes documentações:*

I - Autorização do proprietário e ou possuidor do imóvel, por meio do respectivo documento que comprove a propriedade e ou a posse, dentre elas o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

II - Certidão negativa de tributos municipais do interessado na instalação do novo equipamento;

III - Projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de acordo com os padrões legalmente exigidos.

§ 1º - *Após autorização para instalação da torre, o prazo máximo de validade para que esta aconteça é de um ano. Caso não ocorra, nova autorização deverá acontecer, repetindo o trâmite de aprovação.*

§ 2º - *A instalação de ERB, torres, antenas e equipamentos afins, deverão observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e cultural, as legislações municipais de uso e ocupação do solo e do meio ambiente e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).*

I - Todos os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base e equipamentos afins deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecido em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à circunvizinhança onde os equipamentos estiverem instalados e em funcionamento.

§ 3º - *No que tange este artigo, nas áreas públicas municipais a permissão para instalação será outorgada por Decreto do Poder Executivo, a título precário e oneroso, formalizada por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta Lei, as seguintes obrigações do permissionário:*

I - Iniciar as instalações aprovadas nos prazos estabelecidos pelos órgãos municipais competentes, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, ou semelhante, e de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, responsável pela aprovação de projetos e controle de uso do solo e pelas Secretarias Municipais do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, responsáveis pelos controles dos impactos ambientais e pela saúde da coletividade, respectivamente;

II - Não realizar qualquer obra de infraestrutura, tais como nova torre ou edificação na área cedida sem a prévia e expressa aprovação pelas Secretarias Municipais competentes;

III - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - Não ceder à área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - Pagar pontualmente a retribuição estipulada;

VI - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 3º. *É vedada a instalação de infraestrutura na modalidade de torre para Estações de Radio Base (ERB) dentro do centro histórico de Mariana.*

Parágrafo Único - *Para os bens tombados, mesmo que compreendidos fora do Centro Histórico, deverá ser observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, para a infraestrutura na modalidade de torres, exceto quando houver justificativa técnica com anuência do órgão responsável pela tutela do bem tombado.*

Art. 4º. *Hospitais, Escolas, Asilos e Creches serão consideradas áreas críticas nos termos da Lei Federal 11.934 de 2009 submetendo-se aos limites ali estabelecidos.*

Art. 5º. *Administração Pública fará jus ao que lhe é facultado no inciso V do artigo 12 da Lei 11.934/2009 e requererá à ANATEL a realização de medições de conformidade conforme previsto na mencionada lei.*

Parágrafo Único - *Conforme o artigo 13 da Lei 11.934/2009, as prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicações deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.*

Art. 6º. *Nos casos em que a ANATEL apontar irregularidades nas medições realizadas, o Município de Mariana, por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria*

de Saúde, intimará a empresa responsável a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, às alterações exigidas, de forma a adequar os níveis de densidade de potencia aos limites estabelecidos pela ANATEL, sob pena de indeferimento de pedido de renovação do alvará de funcionamento.

Art. 7º. *As infraestruturas de suporte para equipamento de telecomunicações de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do competente Alvará, que será emitido após a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observados os critérios do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e gestão do uso do solo, em consonância com a presente Lei e Código Ambiental, devendo, quando couber, ser submetido à análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAT.*

Parágrafo Único - *Somente nos casos em que houver a intervenção direta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAT, é que a concessão do alvará de que trata o caput do art. 7º desta Lei deverá a estes serem submetido.*

Art. 8º. *As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.*

§ 1º *O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.*

§ 2º *O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.*

§ 3º *O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.*

§ 4º *O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.*

§ 5º *O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.*

§ 6º *Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.*

§ 7º *O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.*

§ 8º *Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de*

radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas de equipamentos decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º *Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).*

§ 10. *O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.*

Art. 9º. *Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.*

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana (DOEM), no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, o texto consolidado da Lei Municipal nº 2.865, de 2014.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.570, de 30/11/2011.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de junho de 2018.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.219, DE 05 DE JUNHO DE 2018

“Dispõe sobre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e regulamenta a prescrição e dispensação de medicamentos, no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei normatiza os serviços de Assistência Farmacêutica no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, do Município de Mariana-MG, nos termos da Lei Federal nº. 5.081, de 24 de agosto de 1966; a Lei Federal nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973; a Lei Federal nº. 7.498 de 25 de junho de 1986; a Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990; a Lei Federal nº. 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, observando ainda a Portaria SVS/MS no. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações; a Portaria GM/MS no. 1.555, de 30 de julho de 2013; a Portaria GM/MS no. 3.916, de 30 de outubro de 1998; Portaria no. 1.897, de 14 de agosto de 2017; Portaria GM/MS no. 2.001, de 3 de agosto de 2017; Portaria no. 2.222/GM/MS, de 1º de setembro de 2011; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no. 135, de 29 de maio de 2003; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no. 138, de 29 de maio de 2003; a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) no. 338, de 6 de maio de 2004; a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas no. 390, de 27 de outubro de 2006; a Resolução do Conselho Federal de Odontologia no. 82, de 25 de setembro de 2008; a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) no. 1.931, de 17 de setembro de 2009; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no. 14, de 31 de março de 2010; a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no. 20, de 5 de maio de 2011; a Portaria GM/MS no. 2.928, de 12 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Art. 28 do Decreto no. 7.508, de 28 de junho de 2011; Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no. 36, de 25 de julho de 2013; a Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) no. 586, de 29 de agosto de 2013; Resolução do CFF no. 596, de 21 de fevereiro de 2014 a Nota Técnica da ANVISA sobre a RDC no. 20/2011, de 24 de setembro de 2013; e a Deliberação CIB-SUS/MG no. 2.416, de 17 de novembro de 2016, que aprova a Estratégia da Regionalização da Assistência Farmacêutica (ERAF) e as normas de financiamento do Componente Básico do Bloco da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS-MG e suas atualizações; Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, no. 5.862, de 31 de agosto de 2017; a Deliberação CIB-SUS/MG no. 2.486, de 17 de maio de 2017; a Deliberação CIB-SUS/MG no. 2.525, de 18 de agosto de 2017.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para melhor entendimento desta normatização são adotadas as seguintes definições:

I - Classe Terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e ou efeitos terapêuticos semelhantes.

II - Condição crônica: doenças de longa duração e geralmente de progressão lenta.

III - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária.

IV - Denominação genérica: nome genérico do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo.

V - Dispensação: é a entrega de medicamentos com a orientação adequada para o paciente ou seu responsável sobre interação com outros medicamentos e/ou alimentos; sobre as formas de melhorar a adesão ao tratamento, a orientação de como agir no caso de ocorrência de reações adversas, a conservação do produto farmacêutico, entre outras, sempre considerando as peculiaridades do paciente.

VI - Formulário de Comunicado ao Prescritor: impresso contendo as inconformidades presentes nas receitas apresentadas nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mariana-MG.

VII - Medicamentos de uso contínuo: são medicamentos usados no tratamento de condições crônicas ou contracepção, para as quais o paciente poderá utilizar de forma ininterrupta, conforme prescrição.

VIII - Medicamento fitoterápico: medicamento obtido empregando-se, exclusivamente, matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança são validadas através de levantamentos farmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase III. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais.

IX - Medicamento genérico: é aquele que contém o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s), na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência, apresentando eficácia e segurança equivalentes à do medicamento de referência e podendo, com este, ser intercambiável, e designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB).

X - Notificação de receita: é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial definidos pela Portaria SVS/MS no. 344/98 e suas atualizações.

XI - Prescritor: profissional legalmente habilitado para prescrever medicamentos, preparações magistrais e/ou oficinais e outros produtos para a saúde.

XII - Rasura: ato ou efeito de raspar ou riscar letras num documento para alterar um texto.

XIII - Receita: prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de preparação magistral ou de produto industrializado.

XIV - Receituário de Controle Especial: utilizado para a prescrição de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial.

XV - Unidade Dispensadora: serviço de dispensação de medicamentos pertencente à Unidade de Saúde.

XVI - Validade da receita: data limite em que a receita poderá ser aviada, contada a partir de sua

emissão.

CAPÍTULO II

Da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e da Seleção de Medicamentos

Art. 3º - A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, regulamentada por Decreto Municipal, deve ser norteadora da prescrição e da dispensação de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, sendo de observância e aplicação obrigatória pelos profissionais que nela atuam.

Art. 4º - A REMUME deverá ser atualizada de acordo com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e com os seguintes critérios:

I - seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;

II - consideração do perfil epidemiológico do Município;

III - existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com medicina baseada em evidência, segurança, eficácia e efetividade;

IV - identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira - DCB ou sua falta pela Denominação Comum Internacional - DCI.

V - prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações em doses fixas que atendam aos incisos I e II;

VI - existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;

VII - menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;

Parágrafo Único. O procedimento e demais aspectos relativos à atualização da REMUME serão regulamentados pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 5º - A instância responsável pela seleção de medicamentos para a Rede Municipal de Saúde é a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT, que possui caráter consultivo, deliberativo e de assessoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Mariana, vinculada à Assistência Farmacêutica, cujas ações devem estar voltadas à promoção do acesso e uso racional de medicamentos.

§ 1º - A padronização de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde fica condicionada à avaliação da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

§ 2º - As decisões da Comissão de Farmácia e Terapêutica relativas às alterações no elenco municipal de medicamentos, tanto de inclusão, como exclusão ou substituição, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Os profissionais de saúde que atuam no Município de Mariana poderão solicitar alterações na REMUME através da Solicitação Externa (Anexo I), desde que observados todos os critérios exigidos pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, e que venha acompanhado de no mínimo três publicações científicas (níveis A1, A2, B1 e/ou B2) sobre o fármaco, sendo a autoria isenta de conflitos de interesse.

I - O formulário subscrito pelo profissional prescritor será submetido à Comissão de Farmácia e Terapêutica e ao Conselho Municipal de Saúde, a fim de auxiliar na padronização de medicamentos no Município.

II - A substituição e exclusão de medicamentos da REMUME será justificada quando o produto substituto apresentar vantagens comprovadas sobre o medicamento existente e/ou quando deixar de preencher os critérios descritos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Prescrição de Medicamentos

Art. 6º - As prescrições de medicamentos deverão seguir a descrição e nível de atenção em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME nos serviços de saúde do SUS Municipal.

Art. 7º - A prescrição de medicamentos nas Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão municipal deverá:

- a) Conter identificação do Serviço de Saúde com nome, endereço e telefone e/ou carimbo da Unidade de Saúde;
- b) Ser individual, escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, sem rasuras e/ou emendas, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a forma farmacêutica, posologia, o modo de usar e a duração do tratamento;
- c) Conter nome completo do paciente;
- d) Conter a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou a denominação genérica do medicamento, sendo vedado o uso de abreviaturas ou códigos;
- e) Conter a denominação botânica para medicamentos fitoterápicos;
- f) Conter a data de sua emissão, identificação (nome completo e número do registro no conselho de classe correspondente, através de carimbo ou próprio punho) e assinatura do prescritor. Nos casos, dos

medicamentos sujeitos a controle especial o carimbo é obrigatório;

g) É facultado ao prescritor emitir as receitas de medicamentos para tratamento de condições crônicas contendo os dizeres "uso contínuo" ou determinar a quantidade de medicamento suficiente para o período de tratamento;

h) É vedada a prescrição de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao dispensador ou usuário uma escolha.

Parágrafo Único. A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

Art. 8º. Para fins de prescrição de medicamentos são considerados prescritores os seguintes profissionais: médico, cirurgião-dentista, enfermeiro, nutricionista e farmacêutico.

§ 1º - Ao Cirurgião-Dentista é permitido prescrever medicamentos para fins odontológicos.

§ 2º - Ao Enfermeiro é permitido prescrever medicamentos desde que observadas as normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal, disposições legais da profissão e comprovada a capacidade técnica para tal fim.

§ 3º - Ao Nutricionista é permitido realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, conforme Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 390, de 27 de outubro de 2006, desde que observadas as normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal.

§ 4º - Ao Farmacêutico é permitido prescrever medicamentos de acordo com a Lista de Grupos e Indicações Terapêuticas Especificadas (GITE), isentos de prescrição médica, conforme Resolução do CFF no. 586, de 29 de agosto de 2013 e desde que observadas as normas e protocolos estabelecidos no SUS Municipal, disposições legais da profissão e comprovada a capacidade técnica para tal fim.

§ 5º - O prescritor deverá empenhar-se em melhorar padrões dos serviços de saúde e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação e legislação referentes à saúde e em promover o uso racional dos medicamentos.

Art. 9º - As prescrições de medicamentos não sujeitos a controle especial (não controlados), destinadas ao tratamento de condições crônicas poderão ser prescritas em quantidades para até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita.

Art. 10 - As prescrições oriundas de atendimentos de urgência poderão ser prescritas em quantidades para até 30 (trinta) dias de tratamento, a partir da data de emissão da receita.

Art. 11 - A quantidade prescrita dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender à legislação específica.

Art. 12 - Nos casos em que a receita esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, o dispensador deverá contatar o prescritor, por escrito, por meio do Formulário de Comunicado ao Prescritor (Anexo II).

Art. 13 - É vedado aos prescritores:

I - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro do respectivo Conselho de classe da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados e laudos;

II - Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional;

III - Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada;

IV - Permitir que seu trabalho seja explorado por terceiros com objetivo de lucro, finalidades política, privada ou religiosa;

V - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Da Validade da Receita

Art. 14 - As receitas de medicamentos padronizados terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

§ 1º - As receitas de medicamentos padronizados para tratamento de condições crônicas que expressem o termo "uso contínuo" terão validade de 06 (seis) meses de tratamento, contados a partir da data de sua emissão.

§ 2º - As receitas de medicamentos padronizados para tratamento de condições crônicas que expressem quantidade superior a 30 (trinta) dias de tratamento serão consideradas válidas pelo período correspondente à quantidade expressa, não ultrapassando 06 (seis) meses de tratamento, a partir da data de sua emissão;

§ 3º - A validade da receita de medicamentos antimicrobianos deverá atender obrigatoriamente à legislação específica.

§ 4º - A validade da receita de medicamentos sujeitos a controle especial deverá atender obrigatoriamente à legislação específica.

§ 5º - A validade da receita de contraceptivos hormonais padronizados será de 365 (trezentos e sessenta e

cinco) dias de tratamento, a partir da data de sua emissão, desde que expressa à condição "uso contínuo". Caso contrário deverá respeitar a duração de tratamento expressa pelo prescritor não ultrapassando o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º - A validade da receita oriunda de atendimentos de urgência e emergência para tratamento de doenças agudas será de 10 (dez) dias, a partir da data de sua emissão.

CAPÍTULO V

Da Dispensação

Art. 15 - A dispensação de medicamentos nas unidades do SUS sob gestão municipal deverá ocorrer mediante apresentação da receita, em duas vias, desde que atendidos os artigos 3º e 4º desta Lei e mediante apresentação do Cartão do SUS do paciente e comprovante de residência.

§ 1º - É condição indispensável para a obtenção do fornecimento gratuito de medicamentos que o paciente comprove estar assistido por ações e serviços de saúde do SUS e/ou SUS Municipal e ser residente no Município de Mariana-MG.

§ 2º - A comprovação da residência poderá ser feita por meio da apresentação de conta de energia elétrica, telefone ou documento bancário em nome do próprio paciente, dos seus pais, filhos, conjuge ou responsável legal.

§ 3º - Na ausência de documentação indicada no parágrafo anterior, poderá o paciente declarar de próprio punho residência no Município (Anexo III), atestada oficialmente pelo Município, responsabilizando-se nos termos do artigo 299 do Código Penal.

§ 4º - A prescrição deve estar em conformidade com RENAME e/ou REMUME.

§ 5º - A dispensação de medicamentos deve ocorrer em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 6º - Nos casos em que não for possível a dispensação da quantidade exata devido à apresentação farmacêutica, deve ser dispensada a quantidade mais próxima à calculada, de maneira a promover o tratamento completo ao paciente, exceto medicamentos sujeitos a controle especial que deve ser dispensada a quantidade inferior mais próxima à calculada.

§ 7º - Quando a prescrição expressar o uso de um medicamento de forma condicional, tais como "se dor", "se febre", "se náuseas", dentre outras, será dispensada quantidade suficiente para 07 (sete) dias de tratamento, ou a menor quantidade fracionável.

§ 8º - A dispensação de medicamentos para receita oriunda de atendimentos de urgência e emergência para tratamento de doenças agudas será de 10 (dez) dias.

§ 9º - A dispensação de medicamentos para tratamento de condições crônicas deverá ser realizada com intervalo de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, pelo período da validade da receita.

Art. 16 - É vedada a dispensação de mais de um fármaco ou esquema posológico que faculte ao

dispensador ou usuário uma escolha.

Art. 17- A dispensação de antimicrobianos deverá atender à legislação específica.

Art. 18 - A quantidade de medicamentos sujeitos a controle especial a ser dispensada será suficiente para no máximo 60 (sessenta) dias de tratamento, podendo ser fracionada a dispensação em duas entregas, uma a cada 30 (trinta) dias, de acordo com a orientação farmacêutica do prescritor ou plano terapêutico do paciente.

Parágrafo Único. A dispensação de medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes será realizada a cada 30 (trinta) dias ou 60 (sessenta) dias, por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, conforme legislação específica, desde que seja realizada na unidade de farmácia pública da primeira dispensação.

Art. 19 - A prescrição e a dispensação de medicamentos em receitas oriundas de serviços de saúde do SUS, pactuadas pelo SUS Municipal, deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Art. 20 - No ato da dispensação devem ser registrados na via do paciente os seguintes dados:

I - Identificação da Unidade dispensadora;

II - Data da dispensação;

III - Quantidade dispensada

IV - Nome do dispensador;

V - Observações que se fizerem necessárias.

Art. 21- Fica vedada a dispensação retroativa de medicamentos.

Art. 22 - É vedada a dispensação de medicamentos a menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto à usuária de contraceptivos hormonais.

Art. 23 - É vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial a menor de 18 (dezoito) anos, exceto ao emancipado.

CAPÍTULO VI

Dos Medicamentos com Prazo de Validade Próximo ao Vencimento

Art. 24 - Deverá ser feita a comunicação dos medicamentos com previsão de vencimento para a Coordenação da Assistência Farmacêutica, com antecedência de pelo menos 03 (três) meses, informando a disponibilidade do medicamento para remanejamento.

CAPÍTULO VII

Do Descarte de Medicamentos

Art. 25 - Constatando-se a existência de medicamentos vencidos, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione “MEDICAMENTO VENCIDO”;

II - Envio para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) mediante realização de transferência por vencimento, dos itens e quantitativo vencidos, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 26 - Constatando-se a existência de medicamentos danificados, os mesmos deverão ser segregados dos demais, sob as seguintes circunstâncias:

I - Sinalização que mencione “MEDICAMENTO DANIFICADO”;

II - Envio para a CAF mediante realização de transferência por danificação, dos itens e quantitativo danificados, gerando automaticamente baixa do estoque.

Art. 27 - Os medicamentos vencidos e/ou danificados deverão ser segregados e enviados diretamente à CAF, embalados e com sinalização que mencione “DESCARTE DE MEDICAMENTOS”.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 28 - É vedado o ingresso de representantes de laboratórios farmacêuticos e o recebimento e guarda de medicamentos “amostra grátis” em todas as unidades de saúde, bem como nos setores técnico-administrativos da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 29 - As referências de gestão, os farmacêuticos e os prescritores são os responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Lei, respeitando-se as especificidades de cada um.

Art. 30 - A responsabilidade pelo fornecimento de receita ao usuário, de acordo com esta Lei, é da instituição emitente.

Art. 31- A inobservância das prescrições legais ou normativas atinentes a esta Lei é infração disciplinar que sujeita os servidores públicos às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de junho de 2018.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO I

Solicitação Externa

inclusão, exclusão ou substituição de medicamentos na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME)

Solicitante: _____

Cargo: _____

Contato: _____

INCLUSÃO EXCLUSÃO SUBSTITUIÇÃO

1. Nome genérico do medicamento/exame laboratorial:
2. Nomes comerciais:
3. Designar as formas farmacêuticas que você deseja que sejam incluídas /excluídas:

Comprimidos Cápsula Ampola Susp. Oral Solução Oral

Pomada Creme Supositório

4-Indicações terapêuticas sugeridas:

_____ Classe terapêutica
:

5- Em caso de inclusão, indique:

Dose p/ Adulto: Dose Pediátrica: Duração do tratamento:

6- Razões terapêuticas para a inclusão, exclusão ou substituição do medicamento/exame laboratorial proposto:

7- Indique as contraindicações, precauções e toxicidade relacionadas com o uso do medicamento:

8- Em caso de exclusão indique que outros medicamentos existentes na REMUME podem substituí-lo e, em caso de inclusão, que outro medicamento/exame poderá substituir o que está sendo proposto e por qual motivo:

9- Listar e enviar cópias de três estudos conforme a melhor evidência científica disponível que fundamente a eficácia/efetividade do fármaco/exame laboratorial.

a- _____

(Autor principal, título do artigo, revista, vol. e pág., ano)

b- _____

(Autor principal, título do artigo, revista, vol. e pág., ano)

c- _____

(Autor principal, título do artigo, revista, vol. e pág., ano)

*Ensaio clínico controlado e randomizado.

10- Outras informações:

- O medicamento/exame laboratorial está disponível no mercado nacional?

SIM NÃO

- Esta incluído na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais)/Tabelas SUS e/ou CBHPM?

SIM NÃO

- Está registrado sob a forma GENÉRICO? SIM NÃO

- Existe mais de um produtor do medicamento/prestador de serviço para realização do exame? Quais?

- Custo diário médio do tratamento/diagnóstico laboratorial (comparado):

Apoio à pesquisa de estudos de evidência clínica, além da ANVISA:

- Medline: <http://www.ncbi.nih.gov/pubmed>;
- FDA: <http://www.fda.gov>;
- judicializaçãodasaude.blogspot.com;
- Medscape DrugInfo : <http://www.medscape.com>.

- Cochrane <http://www.cochrane.org/> ;
- Bandolier – Evidence-based health care <http://www.ebandolier.com>;
- Australian Prescriber <http://www.australianprescriber.com>;

- Trip Database <http://www.tripdatabase.com>;
- Therapeutics Initiative-Evidence-based Drug Therapy : <http://www.ti.ubc.ca>;
- Netting the Evidence <http://www.shef.ac.uk/~scharr/ir/netting/net.html>;
- Evidence Based Medicine (EBM) <http://www.infodoctor.org/rafabravo/mbe.htm>;

• Consensos nacionais ou internacionais:

- NIH (National Institute of Health-EUA) <http://www.guidelines.gov/index.asp>;

- <http://www.nhlbi.nih.gov/guidelines/index.htm>;

- <http://amb.connectmed.com.br/site/index.php3>

Data: ____/____/201__

Assinatura: _____

ANEXO II

Formulário de Comunicado ao Prescritor

Secretaria Municipal de Saúde Assistência Farmacêutica	
FORMULÁRIO DE COMUNICADO AO PRESCRITOR	
1ª VIA - USUÁRIO/ 2ª VIA - FARMÁCIA - No DE CONTROLE: _____	
Prescritor: _____	Registro: _____
Unidade de Saúde: _____	
Prezado (a) prescritor (a), considerando todo amparo legal previsto e suas atualizações, esta receita está em desacordo.	
Pedimos gentileza de considerar as observações acionadas a seguir:	
<input type="checkbox"/> Não consta dosagem, concentração e/ou forma farmacêutica <input type="checkbox"/> Não consta duração de tratamento <input type="checkbox"/> Não conforme Portaria SVS/MS no. 344/99 e/ou RDC Anvisa no. 20/2011 <input type="checkbox"/> Não consta a identificação da Unidade emitente <input type="checkbox"/> Não consta a identificação do prescritor <input type="checkbox"/> Prescrição não legível <input type="checkbox"/> Não consta formulário de medicamento sob Regulação e/ou com Protocolo Específico <input type="checkbox"/> Não consta denominação genérica (Lei Federal no. 9.787/1999) <input type="checkbox"/> Não consta posologia <input type="checkbox"/> Prescrição com rasuras e/ou emendas <input type="checkbox"/> Não consta receita em 2 (duas) vias <input type="checkbox"/> Validade da receita expirada <input type="checkbox"/> Medicamento não consta na RENAME e/ou REMUME (não padronizado).	
Observações: _____	
Nome do dispensador: _____	Matrícula: _____
Assinatura: _____	Data: ____/____/____

ANEXO III

Declaração de Residência

Eu, _____, inscrito no RG sob o no _____, inscrito no CPF sob o no _____, declaro para os devidos fins que tenho residência e domicílio à (informar endereço) _____

_____, na cidade de Mariana/MG. Por ser expressão da verdade, firmo a presente para efeitos legais, ciente do disposto no Art. 299 do Código

Penal Brasileiro.

Mariana, de de .

ATENÇÃO: A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS SUJEITA O INFRATOR ÀS PENAS DA LEI (CÓDIGO PENAL, ART. 299).

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação

ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

FAVOR ANEXAR CÓPIA DO DOCUMENTO REGISTRO GERAL DO SOLICITANTE OU RESPONSÁVEL A ESTE REQUERIMENTO.

Registrado sobre o no. DC001-2017 - Livro no.1 - página no. 3 por Normatização em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Mariana-MG, conforme Decreto no. 8865/2017.

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 9.377, DE 05 DE JUNHO DE 2018

“Estabelece horário especial nas repartições públicas municipais no dia dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol”

O Prefeito Municipal do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo artigo 92, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol - FIFA 2018, no período de 14 de junho a 15 de julho;

CONSIDERANDO que a natureza do evento esportivo, de repercussão mundial, gera amplo interesse no acompanhamento das partidas, o que deve ocorrer sem prejuízo do funcionamento dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a ocasião é excepcional, pois os jogos de futebol da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA 2018 mobilizam o País, razão pela qual a adaptação do horário de expediente da municipalidade se mostra razoável;

DECRETA:

Art. 1º - Nos dias úteis em que ocorrer jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo - Rússia 2018, o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, se dará nos seguintes horários:

- a. **Jogos realizados às 9:00 horas** - o expediente se limitará ao período da tarde, de 12:00h às 17:00h;
- b. **Jogos realizados às 15:00 horas** - o expediente se limitará no período de manhã, das 8:00h às 12:00h;

§ 1º - Nas partidas de futebol realizadas às 11 horas, especialmente nos jogos das oitavas de final será ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ressalvados os serviços públicos considerados essenciais.

§ 2º - Os horários de atendimento voltarão ao normal nas fases em que porventura a Seleção Brasileira não esteja classificada.

Art. 2º - Deverão os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pelos serviços considerados essenciais à cidade, organizar, em seus respectivos âmbitos, escalas especiais para os dias de jogos desde que, por consequência, não haja prejuízos ao atendimento da população.

Art. 3º - Será permitida a utilização de Bandeiras do Brasil, camisas e símbolos da Copa ou ornamentações que representam patriotismo e apoio aos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, desde que não prejudique o desenvolvimento das atividades normais e atendimento ao público e não configure promoção pessoal ou partidária.

§ 1º - Não poderão figurar nas manifestações às quais se refere este artigo, nomes de clube de futebol, partidos políticos, governantes ou autoridades judiciárias.

§ 2º - Os bens públicos não poderão ser utilizados em carreatas ou manifestações de comemorações de resultados de jogos da Copa 2018.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 9.377, DE 05 DE JUNHO DE 2018

“Estabelece horário especial nas repartições públicas municipais no dia dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol”

O Prefeito Municipal do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo artigo 92, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a realização da Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol - FIFA 2018, no período de 14 de junho a 15 de julho;

CONSIDERANDO que a natureza do evento esportivo, de repercussão mundial, gera amplo interesse no acompanhamento das partidas, o que deve ocorrer sem prejuízo do funcionamento dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a ocasião é excepcional, pois os jogos de futebol da Seleção Brasileira na Copa do Mundo FIFA 2018 mobilizam o País, razão pela qual a adaptação do horário de expediente da municipalidade se mostra razoável;

DECRETA:

Art. 1º - Nos dias úteis em que ocorrer jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo - Rússia 2018, o expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, se dará nos seguintes horários:

a. **Jogos realizados às 9:00 horas** - o expediente se limitará ao período da tarde, de 12:00h às 17:00h;

b. **Jogos realizados às 15:00 horas** - o expediente se limitará no período de manhã, das 8:00h às 12:00h;

§ 1º - Nas partidas de futebol realizadas às 11 horas, especialmente nos jogos das oitavas de final será ponto facultativo nas repartições públicas municipais, ressalvados os serviços públicos considerados essenciais.

§ 2º - Os horários de atendimento voltarão ao normal nas fases em que porventura a Seleção Brasileira não esteja classificada.

Art. 2º - Deverão os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal responsáveis pelos serviços considerados essenciais à cidade, organizar, em seus respectivos âmbitos, escalas especiais para os dias de jogos desde que, por consequência, não haja prejuízos ao atendimento da população.

Art. 3º - Será permitida a utilização de Bandeiras do Brasil, camisas e símbolos da Copa ou ornamentações que representam patriotismo e apoio aos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, desde que não prejudique o desenvolvimento das atividades normais e atendimento ao público e não configure promoção pessoal ou partidária.

§ 1º - Não poderão figurar nas manifestações às quais se refere este artigo, nomes de clube de futebol, partidos políticos, governantes ou autoridades judiciárias.

§ 2º - Os bens públicos não poderão ser utilizados em carreatas ou manifestações de comemorações de resultados de jogos da Copa 2018.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 006, DE 07 DE JUNHO DE 2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Nomeia o representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano que exercerá a função de Fiscal do Contrato que menciona.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 96 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e orientado pela Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o senhor ***Alenn Luiz Bispo, brasileiro, Chefe do Departamento de Edificações***, residente no município de Mariana, portador do CPF.: 109.292.276-89, **CREA registrado sob o número 229375/LP**, como Fiscal do Contrato Administrativo de Obra nº 164/2018 cujo objeto visa a Reforma da Escola Municipal Monsenhor José Cota, celebrado com a empresa Fahel Construção Civil Ltda - EPP.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo- Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

NOME:

DATA:

ASSINATURA

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 007, DE 07 DE JUNHO DE 2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Nomeia o representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano que exercerá a função de Fiscal do Contrato que menciona.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 96 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e orientado pela Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o senhor ***Carlos Henrique Reis Antunes, brasileiro, Engenheiro de Obras***, residente no município de Mariana, portador do CPF.: 825.989.406-87, **CREA registrado sob o número 99192/D**, como Fiscal do Contrato Administrativo de Obra nº 153/2018 cujo objeto visa a Execução de obra de reforma da creche, padrão Pró-Infância - Tipo B, localizada no bairro São Cristóvão, celebrado com a empresa Pilone Construção e Conservação Ltda -ME.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo- Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

NOME:

DATA:

ASSINATURA

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 008, DE 07 DE JUNHO DE 2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Nomeia o representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano que exercerá a função de Fiscal do Contrato que menciona.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 96 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e orientado pela Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o senhor ***Carlos Henrique Reis Antunes***, brasileiro, Engenheiro de Obras, residente no município de Mariana, portador do CPF.: 825.989.406-87, **CREA registrado sob o número 99192/D**, como Fiscal do Contrato Administrativo de Obra nº 170/2018 cujo objeto visa a Reforma da quadra coberta do distrito de Padre Viegas, neste município, celebrado com a empresa Pilone Construção e Conservação Ltda -ME.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo- Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

NOME:

DATA:

ASSINATURA

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 009, DE 08 DE JUNHO DE 2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Nomeia o representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano que exercerá a função de Fiscal do Contrato que menciona.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 96 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e orientado pela Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o senhor ***Alenn Luiz Bispo, brasileiro, Chefe do Departamento de Edificações***, residente no município de Mariana, portador do CPF.: 109.292.276-89, **CREA registrado sob o número 229375/LP**, como Fiscal do Contrato Administrativo de Obra nº 158/2018 cujo objeto visa a Construção da Fábrica de vassouras PET no distrito de Monsenhor Horta, neste município, celebrado com a empresa Targino de Souza Guido Eireli - EPP.

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender

cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo- Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

NOME:

DATA:

ASSINATURA

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 010, DE 08 DE JUNHO DE 2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Nomeia o representante da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano que exercerá a função de Fiscal do Contrato que menciona.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 96 da Lei Orgânica do Município, na forma prevista no art. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e orientado pela Instrução Normativa nº 09/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o senhor **Alenn Luiz Bispo, brasileiro, Chefe do Departamento de Edificações**, residente no município de Mariana, portador do CPF.: 109.292.276-89, **CREA registrado sob o número 229375/LP**, como Fiscal do Contrato Administrativo de Obra nº 156/2018 cujo objeto visa Reforma do Centro de Educação Municipal Padre Avelar (CEMPA), nesta cidade, celebrado com a empresa Construtora Minascon Ltda- ME

Art. 2º - Compete ao Fiscal do Contrato exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Fiscal do Contrato atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados, antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro para pagamento;

Parágrafo Segundo- Compete ainda ao Fiscal do Contrato:

- Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- Conhecer as obrigações do contratado inclusive pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio Fernandes Vieira

Secretário Municipal de Obras e Planejamento Urbano

CIÊNCIA DO SERVIDOR DESIGNADO

Declaro que estou ciente da designação de fiscal, ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

NOME:

DATA:

ASSINATURA

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Mariana- Pregão Presencial Nº 058/2018. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para o processamento e higienização de roupas para o serviço de saúde do Setor de Assepsia da Secretaria Municipal de Saúde. **Abertura: 26/06/2018 às 13:45min.** Informações, esclarecimentos e edital sala da CPLL.Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site:www.pmmariana.com.br, e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. [Tel: \(31\)35579055](tel:(31)35579055). Mariana 11 de junho de 2018.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

CONTRATO Nº 170/2018 CONTRATADO (A): PILONE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME **OBJETO:** REFORMA DA QUADRA COBERTA DO DISTRITO DE PADRE VIEGAS, NESTE MUNICIPIO. **VALOR:** R\$ 197.189,37 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 03 meses **DATA:** 28/05/2018 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0901.27.812.0014.1.609-339039 1190 ficha 707 **FUND. LEGAL:** Contrato de Financiamento nº 240.265/17/BDMG; Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio

Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

DISTRATO ARP Nº 145/2017 CONTRATADO (A): CEDISME - CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP **OBJETO:** Rescisão da ARP n.º 145/2016, nos termos do Artigo 79, incisos II da Lei nº 8.666/93. **DATA:** 23/04/2018 **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

Publicações SAAE Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2018 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO Nº 012/2018 - PRC: 012/2018. CONTRATADA: FORTALEZA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME. OBJETO: Fornecer sob o sistema de registro de preço, material de serralheria para atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana. **VALOR:** R\$ 27.640,20 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos). **HOMOLOGAÇÃO:** 07/06/2018 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 07/06/2019. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 041001. 17. 512. 0027. 6. 001. 339030 - Ficha: 027 **FUND. LEGAL:** Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e Lei Federal 10.520/2002 e suas posteriores alterações. Amarildo Antônio Teixeira Júnior - Diretor Executivo - SAAE Mariana.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 020/2018 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO Nº 012/2018 - PRC: 012/2018. CONTRATADA: AÇO SALES LTDA. OBJETO: Fornecer sob o sistema de registro de preço, material de serralheria para atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana. **VALOR:** R\$ 52.339,00 (Cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais). **HOMOLOGAÇÃO:** 07/06/2018 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 07/06/2019. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 041001. 17. 512. 0027. 6. 001. 339030 - Ficha: 027 **FUND. LEGAL:** Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e Lei Federal 10.520/2002 e suas posteriores alterações. Amarildo Antônio Teixeira Júnior - Diretor Executivo - SAAE Mariana.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2016. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016 - PRC: 066/2016. CONTRATADO: ANTÔNIO EUSTÁQUIO TEIXEIRA ME. OBJETO: Cuida o presente termo de aditivo de adequar a designação utilizada para endereçamento do imóvel locado, situado na MG 129 - Anel Contorno de Mariana, 780 - Galego - Mariana - MG - 35.420-000. **DATA DE ASSINATURA:** 11/06/2018 **FUND. LEGAL:** Artigo 24, Inciso X Lei Federal 8.666/93. Amarildo Antônio Teixeira Júnior - Diretor Executivo do SAAE/Mariana -

MG.